



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 25

Ofício-Circular n. 072/2013
0010253-96.2013.8.24.0600

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010253-96.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 023120625418-000-005 (fls. 1-23), subscrito pelo Exmo. Senhor Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da comarca da Capital, bem como da decisão (fl. 24) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, n. 434, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.010-290, e-mail: capital.fazenda1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 1

Ofício nº 023120625418-000-005 Florianópolis, 23 de novembro de 2012.

Autos nº 023.12.062541-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Ada Lili Faraco de Luca e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 52/72 dos autos em epígrafe, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus a seguir descritos.

Réus: Ada Lili Faraco de Luca (CPF nº 226.271.111-91), Ado Luiz Faraco Guimarães (CPF nº 155.464.119-53), Luiz Tadeu Chiarioni (CPF nº 073.821.178-80), Indianara Tavares Pinto da Silva (CPF nº 003.437.929-07), Magda de Oliveira Queiroz (CPF nº 875.426.176-72) e POLSEC Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda (CNPJ nº 05.529.291/0001-23).

Limitado ao exposto, aproveito o ensejo para lhe render o respeito e a admiração que faz jus.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli
Juiz de Direito

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

ES

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda1@tjsc.jus.br

0010253-96-2013-8-24-1600-1023-146-10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 2

Autos nº 023.12.062541-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Ada Lili Faraco de Luca e outros

R.h.

Diante do sucesso parcial na constrição judicial via Bacen-Jud (R\$ 2.619,11 de Indianara Tavares Pinto da Silva, R\$ 26.426,38 de Polsec Industria e Comércio de Equipamentos e Segurança Ltda. – EPP, R\$ 263,64 de Luiz Tadeu Chiarioni, R\$ 7.600,62 de Addo Luiz Fàraco Guimaraes e R\$ 84.605,84 de Ada Lili Faraco de Luca), ao Cartório para que dê cumprimento aos itens 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', observando-se o saldo remanescente.

Atentando-se, também, as demais determinações inclusive de notificação e intimação.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 23 de novembro de 2012.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli

Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 3

Autos nº 023.12.062541-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Ada Lili Faraco de Luca e outros

Vistos, etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em relação a Ada Lili Faraco de Luca, Addo Luiz Faraco Guimarães, Luiz Tadeu Chiarioni, Indianara Tavares Pinto da Silva, Magda de Oliveira Queiroz e POLSEC Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda..

Narra que as autoridades públicas e particulares réus fraudaram o caráter competitivo de licitação pública deflagrada pelo Estado de Santa Catarina, por meio de sua Secretaria de Justiça e Cidadania, para contratação de serviço de bloqueio de aparelhos celulares no interior dos presídios de Florianópolis e de Joinville, direcionando o edital em favor da empresa POLSEC Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

Além disso, a opção pela locação dos aparelhos, na verdade travestiria artimanha engendrada pelos réus para causar dano ao erário e enriquecimento indevido dos particulares envolvidos.

Diante do alegado, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de indisponibilizar os bens dos requeridos no valor de R\$ 1.164.000,00 para assegurar futura recomposição dos cofres públicos, suspender os contratos nºs 282/SJC/2011 e 329/GELIC/SJC/2012 e compelir a Secretária de Estado da Justiça e Cidadania ou quem eventualmente vier a sucedê-la, a realizar novo procedimento licitatório para aquisição de equipamentos bloqueadores de

1



celulares para o Complexo Penitenciário da Capital e para o Presídio Regional de Joinville, assegurando-se tratamento isonômico a todos os interessados, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

Decido.

1. Plausibilidade jurídica das alegações

1.1 Direcionamento do certame

Descreve a peça pórica que, em 05/07/2011, a Secretária Ada e o Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria de Justiça, Addo Guimarães, decidiram implantar sistema de bloqueamento de telefones celulares no Complexo Penitenciário de Florianópolis.

Foi quando então o Gerente de Licitações e Contratos daquela pasta, Luiz Tadeu Chiarioni, pediu autorização ao Diretor Addo Guimarães para contratar diretamente a empresa POLSEC por meio de inexigibilidade de licitação, para prestar serviço de locação dos aparelhos bloqueadores.

O fundamento seria a exclusividade da POLSEC, no Brasil, para comercializar os aparelhos da empresa indiana Shoghi Communications Ltda.

A autorização para contratar dita empresa sem licitação foi dada por Ada de Luca e Addo Guimarães em 19/07/2011.

Ao ser cientificado do parecer jurídico opinando desfavoravelmente à modalidade de contratação, o Diretor Administrativo e Financeiro Addo Guimarães converteu a inexigibilidade de licitação em pregão presencial.

No mesmo dia a Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Indianara Tavares Pinto da Silva, encaminhou as especificações do objeto a ser licitado a Addo Guimarães, as quais foram consignadas no Anexo V do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 5

Edital do Pregão Presencial nº 130/SJC/2011.

Consta ainda que Addo Guimarães teria assentido eexpressamente com as especificações propostas por Indianara.

O fato é que, de acordo com a inicial, as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório seriam praticamente idênticas às especificações técnicas dos aparelhos que seriam fornecidos pela empresa POLSEC, evidenciando o direcionamento do certame.

Esse quadro, na verdade, refletiria a manifesta intenção dos réus em favorecer a empresa POLSEC com vantajosa contratação, praticando valores superfaturados.

E, de fato, esta tese encontra amparo, ainda que sumariamente, nos documentos juntados com a exordial.

Há veementes indicativos de que as autoridades rés conferiram tratamento privilegiado à empresa POLSEC, o que ressei tanto na primeira tentativa de contratá-la diretamente sem licitação, valendo-se de argumentos aparentemente infundados, assim como na organização do edital da licitação em tese totalmente voltado à empresa ré.

Curiosa a justificativa exposta por Luiz Tadeu Chiaroni no sentido de que a idéia de contratar a empresa POLSEC surgiu quando "localizou junto aos arquivos desta Pasta projeto para instalação do Sistema de Bloqueio de Celular para Presídios, firmado pela empresa POLSEC Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.". Ao mesmo tempo Luiz Tadeu Chiaroni indica que a empresa é exclusiva na prestação dos serviços e que a contratação se daria na forma de locação. (fl. 78 – vol 1 de documento).

Entretanto, a documentação acostada indica que as autoridades tinham conhecimento de que outras empresas também forneciam bloqueadores semelhantes, como o que já havia sido instalado na Penitenciária Industrial de Joinville.

Isso pode ser perfeitamente extraído do texto

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 6

contido nas fls. 394 (volume 3 de documentos), em que Indianara Tavares Pinto da Silva, diz expressamente que "foi verificado que as empresas que possuem equipamentos homologados em todas as as frequências pela Anatel, um fator relevante para dar continuidade ao projeto. Constatamos que muitas possuem, inclusive a Shoghi Communications, empresa contratada no Estado do Amazonas."

A exclusividade aventada naquele primeiro momento dizia respeito tão somente à representação comercial do equipamento da indiana Shoghi, no Brasil, e não propriamente de que seria o fornecedor do único equipamento que atenderia ao interesse público..

Vale lembrar que a contratação por inexigibilidade quase se concretizou - já contava com o assentimento de Ada de Lucca e Addo Guimarães - se não fosse o parecer jurídico elaborado pelo Consultor Jurídico Sadi Beck Júnior, opinando desfavoravelmente à contratação direta, por entender que não havia comprovação de exclusividade na prestação do serviço por parte da empresa POLSEC, a justificar a inexigibilidade da licitação.

Marçal Justen Filho assinala que o art. 25, I, da lei 8.666/93 autoriza a contratação direta de determinada pessoa em caso da ausência de alternativas para a Administração Pública. Afinal, se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não haveria sentido em realizar certame. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2010).

Outro ponto destacado na inicial, e que também encontra referência no contexto probatório, indicando que os administradores réus, possivelmente, desde o início tinham a pretensão e favorecer POLSEC, diz respeito à identidade do objeto licitado com as especificações técnicas do aparelho fornecido por esta empresa.

O autor menciona vários itens da especificação técnica constante no edital que coincidem com o próprio aparelho fornecido pela empresa POLSEC (fls. 7/9),

Questionada pela NEGER Tecnologia e Sistemas

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital.
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 7

Ltda acerca da restritividade do edital, Luiz Tadeu Chiaroni e Indianara Tavares Pinto da Silva, respectivamente Gerente de licitações e Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica, disseram que "todos os licitantes que possuírem solução SIMILAR com características tecnológicas e físicas SIMILARES, podem participar do certame, desde atendam às exigências constantes do edital, conforme preconiza a legislação vigente. Todos os equipamentos, softwares e demais itens solicitados nesta prestação de serviço devem atender ao edital quanto às características e recursos mínimos solicitados sendo que dimensões, pesos e demais características físicas, estes são por sua vez aproximados, devendo ser observadas as indicações de máximo ou mínimo quando houver" (fl. 305, volume 2 de documentos).

Entretanto, compulsando o edital percebe-se facilmente que este é taxativo com relação a vários quesitos técnicos, conquanto faça referência ao termo "especificação técnica mínima...." (fl. 279).

Os administradores alegaram que o interesse da Administração não era adquirir o aparelho, mas contratar serviço de bloqueamento de celulares. Então, se isso realmente procedia, qual seria o motivo para descer a tantas minúcias na descrição do aparelho que instrumentalizaria o bloqueamento dos celulares no interior dos presídios, se bastava que a Administração especificasse apenas como haveria de se dar o bloqueio, se de todas as operadores, se de todas as funções do celular, em quais áreas internas do presídio etc?

Idêntica situação teria ocorrido na contratação da POLSEC para o bloqueio dos celulares no Presídio Regional de Joinville.

Em 21 de junho de 2012, Luiz Tadeu Chiaroni determinou a deflagração de procedimento licitatório para contratação (Pregão Presencial 059/SJC/2012), para locação de bloqueadores de celular. (fls. 437)

No dia 29 de junho de 2012, a Gerente de Tecnologia, Indianara Tavares Pinto da Silva, novamente apresentou memorial descritivo das especificações técnicas do objeto licitado iguais ao aparelho fornecido

5



pela POLSEC (fls. 501/526).

Este edital sofreu impugnação por parte da empresa VTECH TECHNOLOGY CENTER DO BRASIL., também questionando o direcionamento do edital. A pretensão foi julgada totalmente improcedente pelos administradores (fl. 665/668 – volume 4 de documentos).

Tudo isso indica que, após uma tentativa frustrada de contratar diretamente a empresa POLSEC, os administradores infringiram os princípios da isonomia, legalidade e moralidade administrativas.

Mas não é só.

1.2 Superfaturamento do preço

O enredo dá conta que o beneficiamento da empresa POLSEC não foi apenas com a outorga da contratação, pois há fortíssimos indicativos de que o preço negociado entre o ente público contratante e a empresa ré, e que vem sendo pago mensalmente, está superfaturado.

Explica-se.

Os administradores envolvidos insistiram a todo momento pela locação dos aparelhos e não propriamente pela sua aquisição.

Num primeiro momento, quando os administradores ainda ambicionavam uma contratação por meio de inexigibilidade de licitação para o Presídio de Florianópolis, o consultor jurídico Sadi Beck Júnior questionou à Administração, por que motivo, ao invés de locar, não haveria a aquisição do equipamento, pois a lei 8666/93, em seu art. 25, inciso I, permitiria a inexigibilidade de licitação apenas para aquisição de materiais e não locação.

A justificativa fornecida pelos requeridos foi a de que a locação atenderia melhor ao interesse público, porque a empresa contratada ficaria encarregada de atualizar os equipamentos e fazer sua manutenção, ao passo que, se fosse comprado, quando as máquinas ficassem obsoletas, o Poder Público haveria de realizar mais gastos para substituí-los por novos.

6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 9

A opção pela locação do aparelho chamou a atenção do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville/SC, que encaminhou o caso à Promotoria da Moralidade Administrativa e ao Tribunal de Contas do Estado, para avaliar possíveis irregularidades no procedimento licitatório.

Aquele magistrado entendeu que não haveria justificativa plausível para locar o equipamento, pois o valor do aluguel de um mês de locação equivaleria à própria aquisição do equipamento.

O contrato 282/SJC/2011 (Presídio de Florianópolis) fixou pagamento no valor de R\$ 97.000,00 mensais; e o contrato 329/GELIC/2012 (Presídio Regional de Joinville), R\$ 74.000,00 mensais.

Esses valores seriam pagos durante a vigência contratual, podendo inclusive haver prorrogação do termo final.

A compra de tais aparelhos, de acordo com o orçamento de fls. 29/31 (volume 1 de documentos) fornecido pela empresa que vendeu os equipamentos para o Presídio Industrial de Joinville, custaria aos cofres públicos um pagamento único de R\$ 87.320,00, ou seja, aproximadamente o valor de uma única mensalidade.

Assim, é totalmente irrazoável do ponto de vista financeiro, a opção administrativa de locar os aparelhos, ao invés de adquiri-los, mesmo que viessem a se tornar obsoletos, pois a eventual necessidade de troca certamente não custaria o absurdo valor gasto em vários anos de locação (observa-se que os contratos prevêem a possibilidade de prorrogação do prazo por até cinco anos).

Às fls. 163/164 (volume 1 de documentos), o Governo do Amazonas, em correspondência enviada a Ado Guimarães, consta que o aparelho por ela adquirido da empresa POLSEC estava em funcionamento há praticamente 2 anos e em perfeito funcionamento.

No mesmo ofício, o Governo do Estado do

7



Amazonas menciona ainda que naquela unidade da federação foi feita a compra dos aparelhos, sendo que a empresa atendia aos chamados para manutenção corretiva e preventiva, de forma eficiente.

Portanto, se o Estado de Santa Catarina também tivesse entabulado contrato de compra também contaria com coberturas de manutenção e reparação dos aparelhos, o que é mais um relevante argumento contrário à tese de que a locação seria mais vantajosa à Administração.

Como a partir da edição da lei 10.792/03, art. 4º, o bloqueio de celulares dentro dos presídios brasileiros passou a constituir uma exigência legal, a presença dos aparelhos bloqueadores transformou-se em necessidade permanente para a administração prisional.

Então, seria lógico e razoável a aquisição definitiva de tais equipamentos, como fora feito no Estado de Minas Gerais (Presídio Nelson Hungria) e no Amazonas e não mera locação, com gastos indefinidos, ao Poder Público.

Como se vê, a locação ensejou aos cofres públicos gastos mensais exorbitantes e desnecessários, o que de tudo os administradores aparentemente tinham conhecimento, porquanto alertados pela consultoria jurídica e pelo juiz da Vara de Execuções Penais de Joinville sobre a incorreção da opção administrativa, articulando justificativas pouco convincentes quanto ao procedimento adotado nas duas contratações em debate.

Numa avaliação perfunctória, ressaltai que os requeridos, em comunhão de esforços incorreram, em tese, na hipótese de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da lei 8.429/92 (V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;).

1.3 Dos indícios da má-fé

A princípio, considera-se plausível a imputação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 11

que todos os réus atuaram de forma dolosa.

Cada um dos requeridos, supostamente valeram-se de suas atribuições funcionais para favorecer a empresa POLSEC com contratação prejudicial aos cofres públicos.

Sem a atuação de um dos requeridos, a cadeia de atos tendentes à contratação não se teria completado.

Luiz Tadeu Chiarioni formalmente solicitou autorização do Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Justiça, Addo Guimarães, para contratar a locação mediante inexigibilidade de licitação, o qual, juntamente com a Secretária Ada de Luccá, aquiesceram a contratação indireta.

Após o advento do parecer jurídico contrário à inexigibilidade, Addo converteu o procedimento de inexigibilidade em pregão presencial, determinando a elaboração de projeto básico.

Este projeto, cujas especificações técnicas do objeto licitado eram praticamente idênticas ao equipamento da POLSEC, foi confeccionado por Indianara Tavares Pinto da Silva, Gerente da Tecnologia da Informação e Governança eletrônica da Secretaria de Estado.

Tal projeto foi encaminhado ao Diretor Addo, que concordou com o trabalho da funcionária Indianara.

Ao fim das duas licitações, Addo Guimarães e Ada de Lucca assinaram o contrato com a beneficiária POLSEC.

Luiz Tadeu Chiarioni e Indianara Tavares Pinto da Silva responderam à impugnação feita pela interessada no certame NEGER Tecnologia de Sistemas Ltda e afirmaram que o prazo de vistoria conferido às empresas interessadas na contratação atendia aos ditames legais (fls. 302/306 – vol 2 de docs), quando coincidentemente a empresa POLSEC foi a única que conseguiu elaborar sua proposta após efetuar a vistoria ao presídio de Florianópolis.

Addo Guimarães pessoalmente justificou que a

9



locação dos equipamentos para o Presídio Regional de Joinville refletia nas vantagens enumeradas nas fls. 481 (vol 3 de documentos), quando, na verdade, como visto anteriormente, tais afirmativas aparentemente não passaram de vãs tentativas de mascarar o beneficiamento que se estava conferindo à empresa POLSEC.

O que se percebe é que todos esses utilizam meios artificiosos para proporcionar a rentável contratação para a empresa POLSEC.

A empresa e sua representante legal, Magda de Oliveira Queiroz, muito provavelmente não foram beneficiadas por espontaneidade dos administradores públicos. É certo que o direcionamento do edital de licitação e as condições contratuais muito provavelmente foram ajustados entre os particulares e os agentes públicos réus.

2. Da necessidade das medidas acuteladoras

2.1 Indisponibilidade de bens dos envolvidos

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade.

Assim, como medida extrema que é, devem estar presentes nos autos fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual extrai-se o que dispõe o art. 7º: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."



Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed.)

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que "exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal" (Improbidade Administrativa, 2008. p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da



inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Garcia e Pacheco Alves lembram que outras legislações tornaram desnecessária a demonstração da intenção de dilapidação ou ocultação de bens pelo causador do dano, a exemplo do que ocorre com a indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (art. 36, § 1º da Lei nº 6.024/74) e na medida prevista no art. 6º, parágrafo único, e 69, § 6º, da Lei de Falências.

Se o legislador pretendesse condicionar a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações que configuram o perigo na demora.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Catarinense:

"A caracterização do periculum in mora nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo. Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 15

Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverso das antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas". (AI 2005.033965-2)

In casu, a fumaça do bom direito restou analisada no tópico antecedente a respeito da plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado sob ótica diversa daqueles requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares tradicionais, porquanto o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público.

Nesse sentido, em situação semelhante o Desembargador Anselmo Cerello afirmou que o *periculum in mora* repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, a agravante poderia deles se desfazer, tornando ineficazes os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.016248-8)

Portanto, não se pode, nem se deve, esperar a ocorrência de um fato desastroso, *in casu* a dispersão da quantia paga indevidamente pelos contratos ilegalmente firmados.

Deve-se, entretanto, assim que verificados os indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muito maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI n. 97.004026-1).

Referente ao *periculum in mora*: "ele é insito à

13



própria Lei n. 8.429/92, conforme se deduz do seu art. 7º, verbis: 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado' (RT 759/320), dispensada na hipótese a demonstração do periculum in mora" (AI n. 2006.028986-2).

Não há como alegar que a previsão de ressarcimento aos cofres do Estado de Santa Catarina conduziria ao seu enriquecimento sem causa, porque, ainda que os contratos tenham aparentemente sido executados, é sabido que a má-fé não pode servir de escudo a práticas ilegais e imorais por parte de agentes públicos e particulares.

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame, a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o seu deferimento é a medida que se impõe.

2.2 Do ativismo judicial (realização de certame público)

Como forma de obstar a execução do contrato sem que haja prejuízo ao interesse público, necessário que o Estado de SC, no prazo máximo de 60 dias, deflagre nova licitação para compra de aparelhos bloqueadores de celular para o Presídio Regional de Joinville e para o Complexo Penitenciário de Florianópolis.

Sabedor da corrente desídia do administrador público em regularizar as más práticas, de nada adiantaria manter em vigor as contratações ilegais, sem compelir as autoridades responsáveis a proceder a uma nova e regular contratação.

A implementação do aparato de bloqueio celular nas dependências das unidades prisionais decorre de imposição legal e constitucional



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Espaço reservado para colar a etiqueta de autuação

Processo Nº.: 388683-2010.2

30/09/2010 13:43:51

Parte:

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE - CEPIJ

Assunto:

ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA -
ENASP - INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES DOS GRUPOS
TEMÁTICOS



38868320102

6

- Reunião 2010 - agosto - 10/08/2010

Espaço reservado para colar a etiqueta de autuação

AUTUAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO T

AUTUAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 18

haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo” (STF, Ag. Reg. Agravo de Instrumento n. 734.487/PR).

Este entendimento é fruto de um amadurecimento das relações institucionais dos Poderes da República, não havendo por isso que se apegar na vetusta alegação calcada no princípio da separação dos poderes. Já que, em situações excepcionais, tem o Poder Judiciário a função de impelir o administrador a cumprir as obrigações sociais que lhe são impostas, muito mais quando o corolário dessa vem a traduzir-se no asseguramento de um direito e garantia fundamental alinhada na concretização de uma política pública na qual o poder público é visto como inadimplente.

Logo, o descumprimento total ou parcial, pelas instâncias governamentais destinatárias dos comandos constitucionais, merece, excepcionalmente, intervenção jurisdicional. Se o Estado deixa de adotar as providências necessárias à concretização das normas da Constituição, de modo a torná-las efetivas, abstendo-se de cumprir o dever de prestação que a Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional.

A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o poder público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (STF, RTJ 185/794-796).

Com efeito, a atribuição típica do Poder Judiciário não contempla a elaboração e concretização de políticas públicas, mas sim a formulação da norma concreta, por intermédio da interpretação da norma em abstrato. Todavia, há preceito constitucional, aliás, fundamental, que permite a

16



interferência do Judiciário quando houver lesão ou ameaça a direito, até mesmo em se tratando de ilícitos perpetrados pelo próprio Estado.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional (ADPF n. 45).

Já é tempo de repensar a teoria da separação dos poderes, dogma cunhado por Montesquieu sob os auspícios da Revolução Francesa, em cuja origem objetivou-se atenuar os rigores do Poder do Estado, evitando-se a violência e as arbitrariedades advindas da concentração do poder nas mãos do monarca, o absoluto.

Uma nova releitura desse princípio se faz necessária a fim de harmonizá-lo com o Estado contemporâneo, que promove a ideia de “tripartição de poderes” como verdadeira colaboração entre os “poderes” estatais, desde que, logicamente, não haja usurpação de funções próprias de cada um.

O ministro Celso de Mello ressalta que “cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais”.

Nessa toada, não se pode falar em violação à separação dos poderes, nem em discricionariedade administrativa, quando houver norma constitucional ou infraconstitucional que imponha uma obrigação ao poder público.



O Estado não pode se eximir do cumprimento das obrigações expressamente impostas na legislação ordinária e na Constituição, o que retira a discricionariedade do ato administrativo, tornando-o vinculado. "As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional." (STJ. REsp 577836/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21.10.2004) (TJSC, AC n. 2007.063653-).

"A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. [...] O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se e, prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional." (STF, ADI 2010 MC/DF, Min. Celso de Mello)

Nesse compasso, deverá a Secretária de Estado da Justiça e Cidadania realizar licitação para aquisição de bloqueadores de celular para o Presídio Regional de Joinville e para o Complexo Penitenciário de Florianópolis,



com observância das normas constitucionais e legais, devendo ser ultimada a contratação no máximo de 60 dias da intimação desta decisão, sob pena de incidência de multa pessoal.

2.2 Da suspensão dos contratos 282/SJC/2011 e 329/GELIC/SJC/2012

O autor pretende a suspensão dos contratos ora questionados.

Todavia, a adoção dessa medida, neste momento, é inviável, pois, a pretexto de estancar o desprendimento indevido de dinheiro público, estar-se-ia colocando a segurança da população em risco, ante o retorno da utilização dos aparelhos celulares pelos presos, os quais se valem do instrumento de comunicação para ordenar ou cometer delitos de dentro das próprias dependências do ergástulo.

Os contratos deverão permanecer em vigor até que seja ultimado novo procedimento licitatório para regular contratação pública.

Necessidade de apuração do valor real do aluguel

Considerando-se que as contratações ainda permanecerão vigendo até que seja ultimada nova contratação, urge aferir com precisão, por meio de perícia judicial, qual seria o valor do superfaturamento que vem sendo praticado pela empresa ré, com base nas regras e nos preços praticados no comércio.

Isso é necessário para que, ao fim do processo, eventual juízo condenatório seja certo quanto ao valor a ser recomposto ao ente público lesado.



À luz do exposto, defiro parcialmente a liminar:

1. Para indisponibilizar os bens dos requeridos até o valor de R\$ 582.000,00 (quinhentos e oitenta e dois mil reais), através das seguintes medidas:

A) bloqueio *on line*, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Réus, em quantia suficiente a garantir o erário;

B) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação da constrição dos veículos porventura pertencentes aos Réus, indicando que aquele órgão de trânsito deverá informar se algum dos automóveis é blindado e quais são eles.

C) a expedição de mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis da grande Florianópolis e à Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC, para que comunique todos os cartórios registro imobiliário do Estado, objetivando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de que os Réus forem titulares;

D) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

E) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que averbe a indisponibilidade dos bens titularizados pelos réus, cujo registro seja de sua competência.

F) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SC com o fim de tornar indisponíveis as cotas sociais pertencentes aos réus.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 23

2. Determinar que a Secretária de Justiça e Cidadania Ada Lili Faraco de Luca realize novo procedimento licitatório para aquisição de bloqueadores de celular para o Presídio Regional de Joinville e para o Complexo Penitenciário de Florianópolis, de modo que a contratação esteja ultimada em 60 dias, sob pena de incidir multa pessoal em seu desfavor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão.

Os autos permanecerão em gabinete até a resposta do Banco Central, conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Designo perícia judicial para avaliar o valor real da locação dos aparelhos bloqueadores de celular, observando-se as regras e valores de comércio, designando como perito do juízo **Vanderlei Raulino da Silva**, o qual deverá ser intimado pessoalmente para dizer, em 5 dias, se aceita o encargo e, sendo o caso, apresentar proposta de honorários no mesmo prazo, ficando desde já ciente de que receberá a contraprestação ao final do processo, consoante previsão do art. 18 da lei 7.347/85.

As partes terão o prazo de 5 dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.

Notifiquem-se os réus para oferecer manifestação escrita em 15 dias.

Intimem-se.

Florianópolis (SC), 13 de novembro de 2012.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli

Juiz de Direito

21



Autos n. 0010253-96.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e outro

Requerido: Ada Lili Faraco de Luca e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da comarca da Capital, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de ADA LILI FARACO DE LUCA, portadora do CPF sob o n. 226.271.111-91; ADDO LUIZ FARACO GUIMARÃES, portador do CPF sob o n. 155.464.119-53; LUIZ TADEU CHIARIONI, portador do CPF sob o n. 073.821.178-80; INDIANARA TAVARES PINTO DA SILVA, portadora do CPF sob o n. 003.437.929-07; MAGDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, portadora do CPF sob o n. 875.426.176-72 E POLSEC Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança, inscrita no CNPJ sob o n. 05.529.291/0001-23, decretada na Ação Civil Pública n. 023.12.062541-8.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem **diretamente à autoridade solicitante** sobre o cumprimento da medida (**apenas se positiva a resposta**).

Cientifique-se a (o) requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 21 de fevereiro de 2013.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor